



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.905088/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.283 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente CERTANO-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO. ORDEM DE UTILIZAÇÃO.

O crédito apontado em DCOMP deverá ser utilizado seguindo a ordem de apresentação dos débitos que se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-40.257 (fl. 58), pela DRJ Curitiba, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 24313.28139.070308.1.3.04-4333 (fl. 2), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 11, em que afirma: que tem o legítimo direito de efetuar a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal; que no mês de junho/2007 apurou débito de R\$ 3.176,61 de estimativa de CSLL, com base em balancete de suspensão ou redução, mas recolheu R\$ 3.234,33, de modo que houve um recolhimento a maior de R\$ 57,72; considerando que, no caso de opção pelo lucro real anual, o fato gerador da contribuição social, de natureza complexiva, somente se verifica no encerramento do respectivo período de apuração, que não procede a aplicação de multa e juros moratórios sobre antecipação devida por estimativa, por absoluta falta de previsão legal.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 58), em que reconhece a possibilidade de utilização de crédito de estimativa em compensação de tributos, mas verifica que o crédito apontado pelo contribuinte já foi totalmente utilizado em outras DCOMP, conforme o seguinte excerto (fl. 60):

Contudo, verifica-se que o direito creditório pleiteado de R\$ 57,72 já foi integralmente utilizado nos PER/DCOMP n.ºs 06373.14146.071107.1.3.049080 (processo nº 10930.903205/201162) e 14997.19016.251107.1.3.040057 (processo nº 10930.903258/201183), objetos dos Acórdãos n.ºs 0640.254 e 0640.255 desta DRJ, em sessão também realizada em 11/04/2013.

A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA MENSAL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR VALOR JÁ INDICADO COMO DIREITO

CREDITÓRIO EM PROCESSO DIVERSO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE POR PERDA DE OBJETO.

Considerando que o direito creditório em análise, decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, já foi integralmente utilizado em processo diverso, é de se julgar improcedente a reclamação apresentada nos autos por perda de objeto, sob pena de restituição em duplicidade.

Cientificado dessa decisão em 26/12/2013, por via postal (fl. 64), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 66 em 22/01/2014, em que nega a anterior utilização do crédito em análise, conforme o seguinte excerto (fl. 67):

Em que pese a elaboração transmissão de PER/DCOMP(s) referindo-se a um mesmo crédito, a compensação, por seu turno, operou-se uma única vez sobre o débito de contribuição social sobre o lucro líquido.

O PER/DCOMP n.º 06373.14146.071107.1.3.04-9080, transmitido em 07/11/2007, informa compensação de débito de CSLL referente agosto/2007, no valor principal de RS 35,12 e no valor total de RS 40,19.

No mês de agosto/2007, porém, o valor apurado de CSLL foi de RS 11.152,49 e o recolhimento efetuado através de DARF foi de R\$ 13.434,25, resultando num recolhimento a maior de R\$ 2.2451,76, conforme informado na DCTF do segundo semestre de 2007.

Portanto, o direito creditório constante do PER/DCOMP n.º 06373.14146.071107.1.3.04-9080, como se observa, não foi utilizado para compensar débito de CSLL referente agosto/2007, uma vez que no referido mês houve recolhimento a maior de estimativa e, destarte, o crédito original constante da DCOMP retro, no valor de RS 38,75, não pode ser considerado como utilizado.

No mês de outubro/2007, por sua vez, o débito apurado de CSLL foi de RS 6.405,86. Referido débito foi quitado através de DARF, no valor de RS 4.700,80 e de compensação, no montante de R\$ 1.698,93. As compensações foram efetuadas por meio dos seguintes PER/DCOMP(s):

- a) 23200.91557.070308.1.3.04-8467, no valor de RS 1.648,88 (documento anexo);*
- b) 24313.28139.070208.1.3.04-4333, no valor de RS 50,05 (documento anexo).*

De acordo com a DCTF referente ao mês de outubro/2007 permaneceu, a título de débito de CSLL, um valor residual de RS 6,13.

Da mesma forma, observe-se que o PER/DCOMP n.º 14997.19016.251107.1.3.04-0057, transmitido em 25/11/2007, cujo crédito original é de RS 18,97, não pode ser considerado

para fins de compensação do débito de CSLL referente ao mês de outubro/2007, uma vez que não entrou na composição dos créditos vinculados da DCTF referente ao segundo semestre de 2007.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O pagamento a maior da estimativa de CSLL de junho de 2007, no valor de R\$ 57,72, não é controvertido na presente lide. A questão que remanesce diz respeito à utilização em duplicidade do referido indébito.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que o crédito apontado já havia sido utilizado nas DCOMP nº 06373.14146.071107.1.3.04-9080 (processo nº 10930.903205/2011-62) e 14997.19016.251107.1.3.04-0057 (processo nº 10930.903258/2011-83).

Por seu turno, o recorrente afirma que, apesar de ter transmitido as referidas DCOMP, não houve duplicidade de utilização do crédito em tela. Afirma que o débito apontado na DCOMP nº 06373.14146.071107.1.3.04-9080 inexistente e que o crédito apontado na DCOMP nº 14997.19016.251107.1.3.04-0057 não foi vinculado em DCTF.

Assim, o recorrente confirma que transmitiu as DCOMP nº 06373.14146.071107.1.3.04-9080 e 14997.19016.251107.1.3.04-0057 e que apontou nelas o mesmo crédito sob análise.

O contribuinte não nega que essas DCOMP foram expressamente homologadas no âmbito dos processos nº 10930.903205/2011-62 e 10930.903258/2011-83, após decisões da DRJ Curitiba, em resposta à manifestações de inconformidade de sua autoria. Esses fatos foram efetivamente verificados em consultas ao sistema e-Processo.

As informações trazidas pelo recorrente, mesmo que verdadeiras, demonstram apenas seus próprios erros ao proceder o controle de seus créditos tributários e as respectivas quitações, não sendo suficientes para invalidar as homologações supracitadas.

Nos termos do §7º do artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, o indébito do contribuinte será utilizado, na compensação, seguindo a ordem em que os débitos forem apresentados:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a

Processo nº 10930.905088/2011-71
Acórdão n.º **1801-002.283**

S1-TE01
Fl. 130

60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

...

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

As DCOMP supracitadas foram transmitidas em novembro de 2007, o que lhes dá precedência sobre a DCOMP do presente processo, apresentada em março de 2008. Portanto, está correta a decisão recorrida, que entendeu consumido o crédito apontado.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque